



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.779 - PR (2013/0408579-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
ADVOGADO : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA - PR059332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* E INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. TESES: TAXA CAMBIAL COMO EXPEDIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA; VARIAÇÃO DA TAXA CAMBIAL INAPLICÁVEL; JUROS DE MORA. TAXA SELIC. FUNDAMENTOS INATACADOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. TESES: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; NULIDADE DO LAUDO PERICIAL; PROVAS SUFICIENTES PARA INFIRMAR O LAUDO; EXTINÇÃO CONTRATUAL EM CADEIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. ACESSORIEDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. Não cabe recurso especial quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. A pretensão de verificar se caracterizada hipótese de inversão do ônus probatório, nulidade do laudo pericial, provas que infirmam a perícia e extinção contratual em cadeia somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, podendo ser analisados de ofício - Resp 1112524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 30-9-2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os juros de mora constituem acessório em relação à obrigação principal, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional dessa. Precedentes do STJ.
7. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar se a proporção sucumbencial está ou não adequada ao caso, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.779 - PR (2013/0408579-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA - PR059332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EGÍDIO ALBERTI contra a decisão de fls. 480-484, pela qual este relator negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante que não operada a prescrição, tendo em vista que

ao se tratar de um negócios jurídico inválido, a ação proposta para a sua declaração seria somente para declarar a sua invalidade, pelo fato que o negócio jurídico realizado de forma inválido já nasce com um vício, sendo nulo desde a sua realização. - fls. 495.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.779 - PR (2013/0408579-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
ADVOGADO : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA - PR059332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS* E INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. TESES: TAXA CAMBIAL COMO EXPEDIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA; VARIAÇÃO DA TAXA CAMBIAL INAPLICÁVEL; JUROS DE MORA. TAXA SELIC. FUNDAMENTOS INATACADOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. TESES: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; NULIDADE DO LAUDO PERICIAL; PROVAS SUFICIENTES PARA INFIRMAR O LAUDO; EXTINÇÃO CONTRATUAL EM CADEIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. ACESSORIEDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. Não cabe recurso especial quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. A pretensão de verificar se caracterizada hipótese de inversão do ônus probatório, nulidade do laudo pericial, provas que infirmam a perícia e extinção contratual em cadeia somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, podendo ser analisados de ofício - Resp 1112524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 30-9-2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os juros de mora constituem acessório em relação à obrigação principal, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional dessa. Precedentes do STJ.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar se a proporção sucumbencial está ou não adequada ao caso, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, as matérias em exame foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

O acórdão recorrido expressamente consignou:

A despeito da extensa argumentação da agravante, não há que se deferir a inversão do ônus da prova, pelo simples fato de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso. - fls. 1942.

(...)

O fato de o perito ter sido acompanhado por terceira pessoa no levantamento dos dados para a elaboração do trabalho em nada afeta a lisura ou imparcialidade do laudo. - fls. 1947.

(...)

Os extratos bancários da agravante não têm nenhuma relação com os contratos de adiantamento de câmbio ou com os contratos de performance. - fls. 1944.

(...)

A lide se restringe à análise dos contratos de performance, o que não abrange os contratos de adiantamento de crédito. Para tanto, deveria a apelante ler requerido a declaração incidental no momento oportuno. - fls. 1952.

(...)

Os juros moratórios são devidos, pelo simples fato da mora, conforme estatui o art. 395, do CC.

(...)

Logo, desnecessária qualquer previsão contratual nesse sentido, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo ser concedido de ofício, por se tratar de pedido implícito, com fulcro no art. 293, do CPC - fls. 1953./

(...)

Diferentemente do que expõe a apelante, é admissível a indexação dos contratos de performance à variação da taxa cambial, pois se trata de mero repasse do preço, o qual foi pago com recursos obtidos em moeda estrangeira (contratos de adiantamento de câmbio). - fls. 1955.

(...)

Pretende a apelante que seja utilizada, para fins de correção monetária, a média do INPC/IGP-DI e não a média do INPC/IGP-M.

O perito destacou que os contratos de performance não contêm previsão de correção monetária (fl. 857).

Em não havendo estipulação contratual, aplica-se a média aritmética do INPC e do IGP/DI, conforme estabelece o art. 1º do Decreto n.º 1.544/95 - fls. 1956.

(...)

Os juros moratórios estão sujeitos ao mesmo prazo prescricional para a cobrança da dívida, qual seja, 10 (dez) anos, com base no art. 205. do CC.

Considerando que os contratos de performance datam de 26 de janeiro de 1998 (fl. 68), 15 de janeiro de 1998 (fl. 72) e 19 de janeiro de 1998 (fl. 73) e que a ação foi ajuizada em 12 de dezembro de 2005. não há que se falar em prescrição, pois não transcorreu o prazo prescricional de 10 (dez) anos. - fls. 1960.

Portanto, ao contrário do alegado pela parte ora recorrente, foram analisadas todas as questões tidas como violadas, quais sejam, respectivamente: ônus da prova e aplicação do CDC; nulidade do laudo pericial; falta de documento indispensável; extinção dos contratos acessórios; juros contratuais; ilegal aplicação da taxa cambial e plano real; Selic; e prescrição dos juros de mora.

4. Quanto à suposta afronta aos arts. 2º, 471 e 515 do CPC/73, em face da *reformatio in pejus* e reapreciação de questões já decididas, porquanto impôs gravames ao recorrente, verifico que não foram apontados quais seriam os referidos gravames, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

5. O mesmo entendimento aplica-se quanto à apontada ofensa aos arts. 125, I, 283 e 295, VI e parágrafo único, I, do CPC/73, tendo em vista que não declinado quais seriam os documentos faltantes, a ensejar a inépcia da inicial, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Quanto as alegações de que não pode ser aplicada a taxa cambial como expediente de correção monetária - arts. 27 e 28 da Lei nº 9.069/95 - e que não se pode aplicar a variação da taxa cambial, por tratar-se de contrato de *performance*, e não de câmbio - art. 75, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.728/65, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca das normas indicadas como afrontadas, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: **a variação da taxa cambial foi utilizada nesse contrato por se tratar de repasse em moeda estrangeira - fl. 1.955**, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

7. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao art. 406 do Código Civil e dissídio pretoriano (aplicação da taxa selic quanto aos juros de mora), pois apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca das normas indicadas como afrontadas, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: **foi obtida a média aritmética do INPC e do IGP/DI, conforme Decreto nº 1.544/95 - fl. 1.956**, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

8. Referente ao art. 6º, VIII, do CDC e ao dissídio pretoriano, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, assim consignou:

A agravante Sociedade Agro Industrial e Exportadora Balaguassu S/A não pode ser considerada consumidora, pois não é destinatária final do contrato de adiantamento de câmbio ou do contrato de *performance*. As duas figuras contratuais foram utilizadas como meios para o exercício da empresa, incrementando sua atividade negocial.

A agravante também não pode ser considerada hipossuficiente, pois é uma empresa de grande porte e, nas palavras da mesma, 'gera mais de 500 (quinhentos) empregos diretos e outros tantos indiretos (...)'. No ramo a que se dedica, a Ré investe vultosas quantias em atividade agropastoril e industrial'. - fls. 133/134.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se presente ou não a hipótese de inversão do ônus da prova - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

9. No que concerne ao art. 145, §§ 1º e 2º, e 334 do CPC/73, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, assim consignou:

Do cotejo de tais dispositivos, não se extrai a necessidade de o perito ser formado em Contabilidade para a realização da perícia no presente processo, como afirma a agravante.

Para tanto, a formação em Administração de Empresas e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Administração por parte do perito nomeado é suficiente.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se nulo ou não o laudo - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto aos arts. 165, 436 e 458 do CPC/73, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, assim consignou:

Para tanto, a formação em Administração de Empresas e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Administração por parte do perito nomeado é suficiente. - fls. 1947.

(...)

A agravante não apontou nenhuma conduta ilegal ou mesmo irregular por parte desse terceiro e não comprovou que esse auxílio tenha lhe causado qualquer prejuízo.

A profissão desse auxiliar do perito é irrelevante, uma vez que o mesmo não é perito oficial e não tem qualquer vínculo com o Poder Judiciário. Assim, é até lógico que tenha uma outra profissão, o que não impede de colaborar com perito nomeado.

Registre-se que a agravante sequer comprovou que tal pessoa é, de fato, funcionário do Banco Central. - fls. 1948

(...)

Tais enunciados não passam de conclusões lógicas decorrentes da análise de certas questões, sendo inevitável que o expert as registre.

Além do que, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo até mesmo decidir em sentido contrário à conclusão do perito. - fls. 1948.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se existem elementos de prova hábeis a infirmar o laudo pericial - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Em referência ao art. 59 do Código Civil/16, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, assim consignou:

Isto é, a extinção dos contratos de adiantamento de câmbio é irrelevante para a presente lide e não acarreta a extinção da dívida cobrada. - fls. 1958.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se a extinção de um contrato ocasionou a extinção, por consequência, dos demais - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Em referência à tese de serem indevidos os juros, pois não previstos em contrato, em afronta ao art. 293 do CPC/73, esta Corte Superior já assentou, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, podendo ser analisados de ofício.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: 'A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. **Alguns exemplos de matérias de ordem pública:** a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), **juros de mora** (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, 'os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos' (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.') (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O Tribunal *a quo* decidiu nesse mesmo sentido - fls. 1.953, razão pela qual incide a Súmula nº 83 à espécie, que obsta o prosseguimento do recurso quando alinhado o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

13. Quanto à prescrição dos juros, em afronta ao art. 178, § 10, do CC/16 e art. 205 do CC vigente, esta Corte Superior já assentou que os juros de mora, por constituírem acessório em relação à obrigação principal, sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional dessa.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ENCARGOS ACESSÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE DO ARTS 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO QUINQUENAL. PARA AS PARCELAS EM QUE DECORRIDO O PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DEMAIS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, DO CC/02. CONTADO DA SUA VIGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Recurso especial em que são discutidas: a) prescrição de cobrança de acessórios (juros, correção monetária e multa) relativos a atraso no pagamento de obrigações de contrato administrativo; e b) existência de litisconsórcio necessário entre a parte recorrente e o Município de São Paulo.

2. **'Os encargos contratuais, por constituírem prestações acessórias ao principal, na vigência do Código Civil de 1916 tinham os prazos prescricionais regidos pelo art. 178, § 10, III, daquele Diploma, fazendo incidir a prescrição quinquenal para os 'juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos' (REsp 886.832/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 1.12.2011.).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo a redação do art. 2.028/CC: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.' No caso dos autos, necessária a observação da regra de transição, não podendo ser aplicado, tão somente, o prazo quinquenal nem o mais restrito de três anos (art. 206, § 3º, do CC/02). Nesse contexto, consideram-se regidas pelo prazo prescricional de cinco anos aquelas parcelas que ultrapassaram o prazo de dois anos e meio até a vigência do novo Código Civil (12 de janeiro/2003), ou seja, para aquelas parcelas que até 12/07/2000 já houve o transcurso de metade do tempo estabelecido na lei revogada. Para aquelas em que não decorrido o referido prazo, aplica-se o prazo da nova lei (Código Civil de 2002), o trienal, contado da sua vigência.

4. No tocante ao litisconsórcio necessário, o fundamento do acórdão não foi objeto de impugnação, tendo a recorrente apenas se limitado a consignar que o transporte público sobre pneus é de titularidade do Município de São Paulo, o que conduziria à formação do litisconsórcio necessário. Aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal in verbis: 'Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles'. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1374505/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja, do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada a prazo prescricional mais reduzido.

2. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

3. A alteração da verba honorária constitui decorrência lógica da modificação da decisão condenatória, não ficando o Tribunal vinculado aos honorários fixados no juízo de primeira instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 38.930/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

O Tribunal *a quo* decidiu nesse mesmo sentido - fls. 1.960, razão pela qual incide a Súmula nº 83 à espécie, que obsta o prosseguimento do recurso quando alinhado o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

14. Por fim, no que tange ao art. 21 do CPC/73, referente ao redimensionamento do ônus de sucumbência, o entendimento do Tribunal de origem ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim consignado:

Ainda, a Apelante pretende a alteração da distribuição dos ônus da sucumbência, por considerar que o Apelado decaiu em grande parte do pedido.

Tem razão. Segundo palavras da Apelante, o Apelado teria cobrado cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em valores atualizados, sendo que a condenação foi de quase R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), de forma que o mesmo teria decaído em quase R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em valores absolutos, a parte que o Banco Apelado decaiu do pedido certamente é elevada, correspondendo, proporcionalmente, acerca de 15% (quinze por cento) do valor total.

Diante disso, não pode ser considerado como parte mínima do pedido. Assim sendo, reconhecendo a sucumbência recíproca e, por conseguinte, condeno a Apelada ao pagamento de 85% das custas e despesas processuais e o Banco aos 20% restante. Mantenho a condenação da Apelada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, e o Banco Apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). – fls. 1.995.

(...)

Contudo, a respeito da reforma da proporção sucumbencial, não há o que se modificar, posto que, como visto, o aresto decidiu pela condenação nas proporções de 85% (oitenta e cinco por cento) para a ora embargante e 15% (quinze por cento) para o Banco, não sendo os presentes embargos o recurso adequado para pleitear sua reforma. – fls. 2003.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se a distribuição do ônus sucumbencial está ou não proporcional - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca dessa questão, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 393.782/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 1348443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

15. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0408579-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.439.779 / PR**

Números Origem: 00013312320057160001 13312320058160001 14392005 201100118698 20110034409.
7741099 774109901 774109903

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA - PR059332
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
ADVOGADO : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA - PR059332
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.